



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502224-19.2021.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JOSE BERTULINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502224-19.2021.8.26.0544

Apelante: **JOSÉ BERTULINO DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Cajamar – SP

Voto nº 49.430

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 24-A da L11.340/06.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por atipicidade da conduta ou por erro de tipo e (ii) aplicação dos princípios da intervenção mínima e da insignificância.
3. A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas.
4. O apelante foi devidamente intimado acerca do conteúdo das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, não havendo que se falar em atipicidade ou erro de tipo, seja evitável ou inevitável.
5. O bem jurídico tutelado pelo art. 24-A, L11.340/06 é a administração da justiça, ou seja, o sujeito passivo do crime é o Estado e, secundariamente, a mulher protegida pela medida protetiva de urgência. Desta forma, a conduta daquele que viola a ordem judicial expedida em seu favor é formal e materialmente típica, independentemente da exposição da vítima a perigo.
6. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o referido princípio não pode ser empregado em infrações penais praticadas no âmbito doméstico, a exemplo do descumprimento de medidas protetivas, conforme Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a Lei Maria da Penha foi editada em razão da necessidade de uma maior resposta do Estado para coibir a prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se harmonizando com a aplicação do princípio da intervenção mínima em face da pacificação social.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Fábio Akira Nakama, que condenou **José Bertulino da Silva** à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por ter descumprido decisão judicial prolatada nos autos de nº 1500565-22.2021.8.26.0108, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-esposa R. de C. B. da S., consistentes em manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida e abster-se de manter qualquer tipo de contato com ela.

O Magistrado de primeiro grau concedeu ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal, devendo ele, no primeiro ano de prova, prestar serviços à comunidade, conforme dispõe o artigo 78, § 1º, do mesmo Diploma Legal. Ainda, com fulcro no artigo 78, § 2º, c/c o artigo 79, ambos do mesmo Códex, ficou o apelante submetido às seguintes condições: **a)** proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, **b)** comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, uma vez a cada três meses, para informar e justificar suas atividades, **c)** proibição de frequentar bares, casas de jogos ou aposta, prostíbulos e outros de índole duvidosa e **d)** comparecer a programas de recuperação e reeducação perante o CREAS do Município de Cajamar, cujas circunstâncias e condições serão fixadas quando da realização da audiência admonitória.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI ou VII, do Código de Processo Penal. Alega, para tanto, a insuficiência de provas acerca da presença do dolo específico em sua conduta, de forma a incidir na hipótese de erro de tipo inevitável, prevista no artigo 20 do Código Penal. Pleiteia, ainda, a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da insignificância. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento do erro de tipo evitável (artigo 21 do Código Penal), com a consequente redução da pena aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/69, boletim de ocorrência de fls. 07/10, pelo ofício de comunicação da concessão de medidas protetivas ao IIRGD de fls. 19/20, pela decisão prolatada às fls. 16/17 dos autos de nº 1500565-22.2021.8.26.0108 que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima e respectiva certidão de intimação do apelante de fls. 21, bem como pela prova oral colhida.

O apelante, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 06), apenas confirmou que foi cientificado, por intermédio do oficial de justiça, acerca das medidas protetivas de urgência concedidas em seu desfavor, consistentes em não se aproximar a 500 metros da vítima e de não a procurar em local algum e por qualquer meio.

Em Juízo, embora citado (fls. 95) e intimado pessoalmente (fls. 125), o apelante não acessou o link da audiência virtual de instrução, interrogatório, debates e julgamento, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 156).

A vítima R. de C. B. da S., em sede policial (fls. 05), declarou que, no dia 06 de agosto de 2021, registrou um boletim de ocorrência contra o apelante, versando sobre perseguição por parte dele, ocasião em que solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais lhe foram concedidas nos autos do processo de nº 1500565-22.2021.8.26.0108. Por ordem do MM. Juiz de Direito, o apelante ficou proibido de aproximar-se a menos de 500 metros da declarante e de procurá-la pessoalmente ou por qualquer outro meio. Ocorre que, no dia 16 de setembro, no período da manhã, o apelante foi

até o local de trabalho da declarante e ficou chamando por ela. No período da noite, às 21h20, o apelante, mostrando-se visivelmente alterado, alcoolizado e possivelmente drogado, foi até a casa da declarante e começou a gritar pelo nome do filho que possuem juntos. Com medo de que o apelante pudesse, de alguma forma, entrar no imóvel, apertou o “botão do pânico”, via aplicativo, que aciona a Guarda diretamente. Pouco tempo depois, a Guarda Civil Municipal chegou ao imóvel da declarante e conduziu, ela e o apelante, à Delegacia de Polícia.

Em Juízo (fls. 156 – gravação audiovisual), a vítima R. de C. B. da S. declarou que o apelante é seu ex-marido e que, quando dos fatos, possuía medida protetiva contra ele. No dia do ocorrido, não autorizou sua aproximação. No entanto, o apelante esteve na casa do seu sobrinho, que fica ao lado da sua moradia. Ele estava um pouco alterado. Por isso, acionou o “botão do pânico”. A Guarda Municipal foi até o local e conduziu o apelante à Delegacia de Polícia. Indagada, respondeu que o apelante foi até lá para ver o filho, embora soubesse que não poderia se aproximar dela. Disse que o apelante bateu na casa do seu sobrinho, que se situa ao lado da sua, pois ele queria ver o filho. Ouviu a voz dele chamando o filho. O apelante não conversou com a declarante. Contou que José estava meio alterado e aparentava estar sob efeito de droga e álcool, sendo ele usuário de “maconha” e cocaína. Os Guardas Cíveis Municipais detiveram o apelante dentro do quintal. Trata-se de uma chácara pertencente à mãe da declarante, de modo que o imóvel vizinho está no mesmo quintal. Atualmente, não possui mais contato com o apelante. Possuem dois filhos em comum. Seu filho mais velho é a pessoa que leva o filho menor de idade para o genitor visitá-lo. Após os fatos, nunca mais teve problemas com o apelante. Esclareceu que, tanto sua casa, quanto a de seu sobrinho, são grudadas, mas a entrada é um pouquinho diferente. Naquele dia, o apelante não foi até lá para vê-la, mas ver o filho.

Os Guardas Cíveis Municipais, Douglas Rodrigues dos Santos e Paulinho Messias, na fase policial (fls. 03 e 04, respectivamente), informaram que realizavam patrulhamento por meio da VTR 016, quando foram acionados, via CECOM, acerca de um descumprimento de medida protetiva. No local dos fatos, visualizaram o apelante dentro da chácara da vítima, cerca de 15 metros da porta da casa dela. A ofendida informou-lhes que possuía, em seu favor, medidas protetivas de urgência, com a determinação de que o apelante não se

aproximasse dela a menos de 500 metros e que não a procurasse em local algum nem por qualquer meio. Diante de tais fatos, apresentaram a ocorrência perante a Autoridade Policial.

Em Juízo (fls. 156 – gravação audiovisual), o Guarda Civil Municipal Douglas Rodrigues dos Santos relatou ter atendido à ocorrência de “pessoa agressiva com medida protetiva”. Chegando ao local, avistou o apelante em um quintal onde existem várias residências. Ele, que estava agressivo e embriagado, dirigiu-se ao depoente e ao seu parceiro, dizendo-lhes ter ido até aquele lugar para ver o filho. Quando conversavam com o apelante, a ex-mulher dele saiu da casa e disse-lhes já ter sido ameaçada por ele anteriormente, e que ele teria ido atrás dela, no seu local de trabalho. Disse que, no dia dos fatos, o apelante estava arredio e tiveram que algemá-lo. A vítima comentou acerca da medida protetiva, mas, principalmente, em relação à ameaça por ela sofrida. Ao conversar com o apelante, ele disse que desconhecia a existência de medida protetiva em seu desfavor. Disse que teve acesso ao documento judicial relativo à medida protetiva, mas, após conduzir o apelante à Delegacia de Polícia, o escrivão procedeu ao levantamento. Não se recordou de a vítima lhe ter dito que o apelante não podia se aproximar dela. Ele, por sua vez, disse que não tinha conhecimento acerca da concessão de medida protetiva à vítima. Frisou ao apelante que ele não poderia estar ali, mas ele lhe perguntou: “Como que eu vou visitar meu filho? Eu tô aqui pra ver meu filho!”.

O Guarda Civil Municipal Paulinho Messias, em sua oitiva judicial (fls. 156 – gravação audiovisual), relatou que estava em patrulhamento pelas imediações do local dos fatos, quando foi informado, via CECOM, de que o apelante estaria no quintal da chácara da vítima. Chegando lá, avistou o apelante distante cerca de 15 (quinze) metros da porta da casa da ofendida. Ela saiu do interior de sua moradia e apresentou a medida protetiva que lhe havia sido concedida, constando que o apelante deveria manter distância de 500 (quinhentos) metros da casa dela. O apelante aparentava estar sob efeito de álcool e drogas. Ele, inclusive, reconheceu ter feito uso de entorpecente. Não se recordou o que o apelante falou sobre a medida protetiva. Quando a vítima saiu da residência, ele acabou falando algumas coisas, mas não conseguiu ouvir.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, devendo ser mantida sua condenação como incurso no artigo

24-A da Lei nº 11.340/06.

Isto porque, restou demonstrado nos autos que o apelante, de fato, descumpriu medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06, deferida por decisão judicial em favor da vítima, consistentes em (i) manter, no mínimo, 500 metros de distância dela e (2) não a procurar em local algum e por qualquer meio, inclusive por telefone.

Com efeito, a vítima afirmou que o apelante descumpriu as medidas protetivas que lhe haviam sido concedidas, tanto que acionou a Polícia via “botão do pânico”, explicando que ele foi até a casa do filho, mas a ofendida reside no mesmo terreno, na casa ao lado.

Corroborando a versão da vítima, os Guardas Civis Municipais confirmaram que, quando dos fatos, o apelante estava agressivo e cerca de quinze metros da porta da casa da ofendida. Frisaram que o apelante, conforme medidas protetivas de urgência em favor da ex-mulher, deveria ter mantido distância mínima de 500 (quinhentos) metros dela.

Inviável, assim, a absolvição do apelante por atipicidade da conduta ou por erro de tipo, seja evitável ou inevitável, pois comprovado que ele tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas de proteção em seu desfavor (fls. 21 dos autos de nº 1500565-22.2021.8.26.0108 – certidão de mandado cumprido positivo em 13 de agosto de 2021) e, mesmo assim, optou por descumpri-las no dia 16 de setembro de 2021.

A circunstância de não ter o apelante tido contato direto com a vítima é absolutamente indiferente à caracterização do referido tipo penal, pois ele foi, de forma cristalina, advertido acerca das medidas protetivas que o proibiam de se aproximar da vítima.

Nesse sentido, destaco a sensata fundamentação do Juízo *a quo*:

“A defesa técnica, em sede de alegações finais (fls. 160/162) pugnou pela absolvição pelo fato de que o acusado não teria batido na casa da vítima, mas na do lado, e sequer teria mantido contato com esta. Pleiteou, subsidiariamente o reconhecimento do erro

de proibição, nos termos do art. 21 do CP. Tais alegações não procedem, pois, as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima contra o acusado foram claras ao estabelecer a distância mínima de 500 metros (1500565-22.2021.8.26.0108) e, pelos endereços apontados e os depoimentos, as casas são próximas uma da outra. O fato de o acusado ter batido na casa da vítima ou a do lado e de ter ou não mantido contato são indiferentes para o caso, visto que este se aproximou da vítima sem autorização para tanto. Por fim, não há que se falar em erro, pois o acusado foi intimado da concessão das medidas protetivas de urgência nos autos 1500565-22.2021.8.26.0108 (fls. 21 daqueles autos). Indubitável, portanto, a materialidade delitiva” (sic) (fls. 172).

Por sinal, é cediço que o bem jurídico tutelado não é a integridade física da vítima de violência doméstica, mas a administração da justiça, a qual restou violada pelo mero descumprimento da ordem judicial expedida em desfavor do apelante.

“(…) a alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão.(…) E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima. E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima” (TJDFT – ACr 00057834720188070009/DF 0005783-47.2018.8.07.0009, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2020, DJe: 06/05/2020) (grifos nossos).

Diante disso, verifica-se que o apelante somente poderia se aproximar da vítima ou com ela manter contato se as medidas protetivas expedidas em seu desfavor fossem revogadas por nova decisão judicial, não se eximindo do crime por não ter concretamente posto a vítima a perigo.

Ademais, cumpre ressaltar sequer ser admissível o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o referido princípio não pode ser empregado em infrações penais praticadas no âmbito doméstico, a exemplo do descumprimento de medidas protetivas, conforme Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a Lei Maria da Penha foi editada em razão da necessidade de uma maior resposta do Estado para coibir a prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se harmonizando com a aplicação do princípio da intervenção mínima em face da pacificação social.

“A maior incidência de violência contra a mulher adulta é a praticada por parceiros íntimos, fenômeno que existe em todo o mundo. (...) Ante a gravidade e cronicidade dessa violência, não se pode afirmar que a conciliação do casal resolve a questão, sob pena de se perpetuar a violação de direitos da mulher. (...) Violência é sempre violência e como tal deve ser tratada. Há muito a violência deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. E rotular essa violência como “infração penal de menor potencial ofensivo” é minimizar – e implicitamente apoiar – a conduta do agressor.” (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar – inclui Lei de Feminicídio – São Paulo, Editora Atlas p. 136).

Oportuno também consignar que o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

De rigor a manutenção da condenação do apelante como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, afigurando-

se absolutamente insustentável a alegação da atipicidade material de sua conduta ou de erro de tipo.

A pena a ele imposta, contra a qual sequer se insurgiu, foi fixada e mantida no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, não merecendo reparo algum, à semelhança do regime inicial aberto e do benefício da suspensão condicional da pena.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica